

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 7-98.2017.6.21.0164

Procedência: PELOTAS - RS (164ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - CARGO – VEREADOR – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – PROPORCIONAL – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE VOTOS – PROCEDENTE

Recorrentes: VITOR ROGER MACHADO NEY

Recorrido: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB DE PELOTAS

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. 1) A prova dos autos analisada de forma articulada, com o necessário preenchimento dos percentuais legais de cota de gênero, permite evidenciar o lançamento de candidatura fictícia; **2)** O indeferimento do DRAP relativo à coligação para a eleição proporcional, determinado em sentença, é consequência do reconhecimento da fraude para obtenção do percentual mínimo de candidatura feminina; **3)** Restando configurada a fraude pela parte impugnada, impõe-se a nulidade de todos os votos obtidos pelos integrantes da Coligação nas eleições proporcionais. *Pelo afastamento das preliminares arguidas pelo recorrente e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Segue o relatório da sentença (fls. 284-284v):

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B ajuizou a presente ação de impugnação de mandato eletivo - AIME contra VITOR ROGER NEI, SONIA MARIA INSAURRIAGA E COLIGAÇÃO PP/Rede Sustentabilidade/PTN. Alegou, em síntese, que houve “candidatura fictícia” de Sônia Batista, planejada e dolosa simulação partidária para fraudar a legislação eleitoral. Afirmou que a coligação usou a candidata apenas para formalmente cumprir a obrigação indispensável a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação de sua lista com pelo menos 30% de mulheres. Sustentou que a candidata não concorreu de fato, pois não fez campanha, não buscou votos dos eleitores e nem sequer votou em si mesma. Requereu a procedência do pedido para reconhecer e declarar comprovada a prática de fraude e/ou abuso de poder, desconstituir todos os mandatos obtidos pela coligação, do titular (e do suplente) impugnados e que sejam considerados nulos todos os votos atribuídos à coligação. Juntou procuração e documentos (fls. 20/34).

Às fls. 36/44 foi aditada a petição inicial e juntados novos documentos. Aduziu o autor que a ata oficial da convenção do Partido Progressista é nula, pois foi firmada pelo vice-presidente como se presidente fosse.

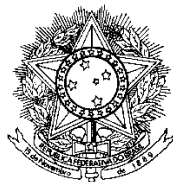
Após manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 46), notificado o autor, houve emenda da inicial (fls. 51/52) para retificação do polo passivo e manutenção somente do candidato eleito.

Recebida a emenda da petição inicial e determinada a retificação do polo passivo (fl. 55), foi notificado o impugnado (fl. 61), que apresentou contestação (fl. 65/79). Alegou, preliminarmente, a inobservância do litisconsórcio passivo necessário e consequente ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e irregularidade na representação processual do impugnante. No mérito, sustentou a inexistência de provas ou indícios mínimos de qualquer ato ilícito que possa ser imputado ao impugnante. Requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação do abuso de poder, fraude ou corrupção.

Foi apresentada réplica e juntados documentos (fl. 82/105).

O Ministério Público manifestou-se pelo afastamento das preliminares e requereu a certificação pelo cartório acerca da regularidade da representação processual, e a designação de audiência de instrução (fl.107 e verso).

Afastadas as preliminares, foi designada audiência de instrução (fl. 109), na qual foram inquiridas quatro testemunhas (fl. 134 e CD juntado à fl. 136) e determinadas diligências requeridas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelas

partes.

Juntados os documentos determinados (fls. 194/204), foram requeridas novas diligências pelo autor, que foram deferidas e cumpridas.

Encerrada a instrução (fl. 256), as partes apresentaram alegações finais (fls. 260/263 e 265/274).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer às fls. 276/281.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Sobreveio sentença, nos seguintes termos (fl. 291):

Isso posto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação de impugnação de mandato eletivo , AIME ajuizada por PC do B contra VITOR ROGER MACHADO NEY, para os efeitos de:

- a) declarar a ocorrência de fraude na constituição da Coligação para a eleição proporcional, consistente na utilização de candidaturas fictícias do gênero feminino ao cargo de vereador, em burla expressa ao determinado no artigo 10§3º, da Lei n. 9.504/97 (redação determinada pela Lei n. 12.034/2009);
- b) revogar, em parte, o deferimento e homologação do DRAP relativo à coligação PP/ Rede Sustentabilidade/PTN, tendo como consequência o indeferimento do registro da citada coligação, unicamente para a eleição proporcional;
- c) cassar o mandato obtido pela coligação na eleição proporcional, seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

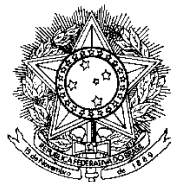
do titular/impugnado ou do suplente, ante a obtenção do mesmo mediante fraude ora reconhecida;

d) declarar nulos todos os votos atribuídos à coligação na eleição proporcional do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de vereador por ela conquistados, nos termos do artigo 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos ou coligações que alcançarem o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais).

Foram opostos embargos de declaração por Vitor Roger Machado Ney (fls. 301-307), os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls.211-311v.

O embargante, ora representado, interpôs recurso.

Em suas razões recursais (fls. 316-335), VITOR ROGER MACHADO NEY, candidato eleito a vereador no município de Pelotas, alega, preliminarmente: **a)** ilegitimidade ativa do PCdoB para, isoladamente propor a ação, tendo em vista que o PCdoB coligou-se ao PT nas eleições de 2016, formando a denominada “Frente Pelotas Pode”; **b)** decadência, tendo em vista o não cabimento da emenda à inicial e o decurso do prazo para ajuizamento de uma nova AIME; **c)** inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, eis que não há qualquer prova de conduta atribuída ao recorrente no sentido de que tenha engendrado qualquer fraude ou praticado ato ilícito no pleito de 2016; **d)** cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, eis que não é possível defender-se adequadamente dos fatos descritos na inicial; e **e)** irregularidade na representação processual do recorrido, eis que não há qualquer documento nos autos capaz de demonstrar que o signatário da procuração de fl. 20 é mesmo o presidente do partido. No mérito, o recorrente alega que a candidata Sonia Maria Insaurriaga Batista tinha efetivo ânimo em participar do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito e que depois desistiu. Sustenta que a não obtenção de votos não importa em fraude. Defende que a candidata Sonia era filiada ao REDE SUSTENTABILIDADE e que todos os seus atos eram responsabilidade de seu partido. Aduz que o que importa é o preenchimento da quota legal no momento do envio da nominata à Justiça Eleitoral. Alega que não existe penalidade a ser-lhe imposta, qualquer que seja o entendimento sobre as questões em debate, inclusive na remota hipótese de reconhecimento de fraude eleitoral, sob pena de prejuízo ao eleitorado do candidato e à própria democracia. Requer, em caso de condenação, seja excluído de qualquer sanção possível.

Com contrarrazões (fls. 340-346), os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 30/01/2018 (fl. 292), tendo sido opostos embargos de declaração pelo representado Vitor Roger Machado Ney, os quais, tempestivos, foram rejeitados, conforme decisão de fls. 311-311v, publicada em 23/02/2018, sexta-feira (fl. 313).

De outro, lado, o recurso foi interposto em 27/02/2018 (fls. 316-335), terça- feira, sendo, portanto, **tempestivo**, uma vez que respeitou o tríduo legal, previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹ e no artigo 7º, §3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016².

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

2 § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II. Das alegações de inépcia da inicial, decadência, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido, ofensa ao contraditório, cerceamento de defesa e irregularidade na representação do recorrido

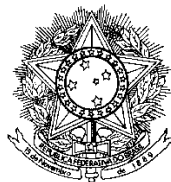
Preliminarmente, o representado alega inépcia da inicial, decadência do prazo para a propositura da presente ação, impossibilidade jurídica do pedido, ofensa ao contraditório, cerceamento de defesa e irregularidade na representação do recorrido.

Não merecem prosperar as alegações, senão vejamos.

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME, ajuizada em 30/12/2016 pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB na cidade de Pelotas, representado por seu presidente, Luis Carlos de Farias Mattozo, conforme instrumento particular de procuração acostado à fl. 20.

Inicialmente, a presente ação foi proposta em face de: Coligação PP/REDE SUSTENTABILIDADE/PTN; Vitor Roger Machado Ney, vereador eleito e diplomado pelo PP; e Sonia Maria Insaurriaga Batista, candidata a vereadora pelo REDE SUSTENTABILIDADE.

Posteriormente, em 18/01/2017, o PCdoB requereu o aditamento da inicial para requerer a declaração da impugnação, por reconhecimento de nulidade absoluta, da Convenção do Partido Progressista, bem com a impugnação da Coligação celebrada, da qual o PP é parte integrante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mais tarde, em 06/02/2018, o PCdoB, em nova emenda à inicial, requereu a retirada do polo passivo dos partidos políticos, da coligação formada por eles e da candidata não eleita, Sonia Insaurriaga Batista, para que esta fosse acrescentada na lista de testemunhas. Requereu, outrossim, a inclusão da testemunha Rafael Amaral, vereador não reeleito e vice-presidente do PP, bem como de Reginaldo Bacci, presidente do partido REDE SUSTENTABILIDADE.

Primeiramente, cumpre referir que a diplomação dos eleitos em Pelotas se deu no dia 19/12/2016, conforme lista juntada à fl. 57, em que consta o representado VITOR ROGER MACHADO NEY, eleito vereador pelo PP.

Assim, correta a inclusão no polo passivo do candidato eleito no pleito de 2016.

De outro lado, devem figurar no polo passivo da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tão somente os candidatos eleitos, eis que o seu provimento implica na cassação dos respectivos mandatos.

Dessa forma, considerando que a presente AIME foi proposta dentro do prazo de 15 dias a contar da diplomação (art. 14, §10, da CF/88) e fez constar no polo passivo o candidato eleito no pleito de 2016 pelo PP nas eleições proporcionais, não há falar em decadência.

Também deve ser afastada a alegação de ilegitimidade ativa do PCdoB, eis que a presente ação foi ajuizada após as eleições de 02 de outubro de 2016, tendo o partido, portanto, legitimidade para agir isoladamente, ainda que tenha formado coligação.

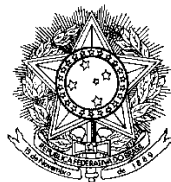


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É de se ressaltar que a personalidade judiciária da coligação permanece durante todo o processo eleitoral, compreendido este desde a fase das convenções até a realização das eleições. Passadas as eleições, portanto, resta extinta a personalidade judiciária da coligação, retomando os partidos coligados, individualmente, a legitimidade ativa para o manejo das ações eleitorais.

Quanto à alegação de inépcia da inicial, também não merece ser acolhida, senão vejamos.

Com efeito, a inicial narra fatos que em tese são fraudulentos e consistem na candidatura de candidata mulher tão somente com o intuito de preenchimento do percentual mínimo de 30% de candidatas do sexo feminino, exigido pelo art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97. Narra que a candidata ao cargo de vereadora, SONIA MARIA INSAURRIAGA BATISTA não fez campanha e não buscava os votos dos eleitores, bem como que nada arrecadou, nem gastou, ou gastou de forma fictícia com doações sem valor monetário. Narra que a coligação formada pelos partidos PP/REDE/PTN preencheu o requisito formal (09 mulheres=30%), mas de fato a coligação concorreu efetivamente com apenas 08 mulheres, sendo fictícia a candidatura de SONIA MARIA INSAURRIAGA BATISTA. Narra que, sendo o percentual mínimo uma condição ou requisito essencial para a participação do partido ou coligação nas eleições proporcionais, a sua não observância acarretará o indeferimento do DRAP. Narra que houve fraude da legislação eleitoral e do pleito, o que acarreta o comprometimento de toda a lista de candidatos ao pleito, razão pela qual requer a desconstituição dos mandatos de todos os candidatos eleitos pela coligação impugnada, bem como sejam considerados nulos todos os votos a ela atribuídos e distribuídos segundo a regra do art. 109 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, presentes a narrativa dos fatos, causa de pedir e pedido, não há falar em inépcia da inicial, preliminar que, corretamente, restou afastada pela decisão de fl. 109 pelo juízo *a quo*.

Da mesma forma, devem ser afastadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, na medida em que a inicial narra os fatos imputados à candidata mulher pelo REDE SUSTENTABILIDADE, que teria registrado sua candidatura com o único intuito de preenchimento do percentual mínimo previsto no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97, o que possibilita perfeitamente a apresentação de defesa pelo candidato eleito, ora representado.

Quanto à alegação de irregularidade na representação do recorrido, cumpre referir que o PCdoB encontra-se representado por seu presidente, Luis Carlos de Farias Matozzo, conforme instrumento particular de procuração juntado à fl. 20.

De outro lado, alega o representado, Vitor Roger Machado Ney, que não foram juntados aos autos os estatutos do PCdoB para comprovar que Luis Carlos de Farias Matozzo era o seu presidente. Entretanto, não há qualquer prova em contrário produzida nos autos acerca dessa questão, ônus que incumbia a quem alega.

Assim, deve ser considerada regular a representação processual do partido representante.

II.II – MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

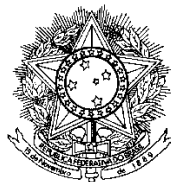
No mérito, adianta-se que a sentença merece ser mantida.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta pelo PCdoB em Pelotas, narrando que a coligação representada (PP/REDE/PTN) apresentou relação de seus candidatos à eleição proporcional, no ano de 2016, formada por 21 homens e 09 mulheres, informando que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidatas do sexo feminino, conforme exigido pelo art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97. Com isso, foi o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da coligação representada, para participação na eleição proporcional do ano de 2016. No entanto, conforme narrado na inicial, SONIA MARIA INSAURRIAGA BATISTA candidata ao cargo de vereadora, não fez campanha e não buscou votos, restando caracterizada a fraude em suas candidaturas.

Com efeito, restou comprovado nos autos que SONIA MARIA INSAURRIAGA BATISTA não fez campanha, não arrecadou e não teve gastos e não buscou votos.

Conforme se observa dos autos, a candidata SONIA não obteve nenhum voto e, em rede social, no seu perfil do *facebook*, fez propaganda para o candidato PANTALHÃO e para o seu filho, Sandokan Batista, conforme postagem do dia 22 de setembro (fl. 25):

Meus amigos! Este é meu filho Sandokan Batista, e meu amigo Pantalhão, mesmo sendo sua mãe, preciso fazer este pronunciamento, eu o coloquei no mundo, e com a graça e ensinamento do Senhor, o eduquei com o melhor de mim, hoje sou grata pelo filho que tenho e pelo ser humano que se tornou, dono de uma humildade, que as vezes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

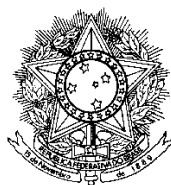
a primeira vista parece até que vai prejudicá-lo, amigo das pessoas mais necessitadas nas horas mais difíceis, apaixonado pelos animais e a natureza e de um caráter até então intocável, sei que sou suspeita, mas quem o conhece tem a oportunidade de avaliar, e eu sou orgulha demais por isto. E o Pantalhão, amigo de muitas caperadas, um gaúcho nato que sempre lutou e conduziu suas atitudes com, humildade, honestidade e companheirismo e que acredito que é um ser humano que pode fazer a diferença em nossas vidas, tenho muito orgulho de ser sua amiga. Estamos em campanha política, uma tarefa difícil e inevitável, mas ficar de braços cruzados e reclamar é pior, então, estou fazendo a minha parte apoiando 2 candidatos a vereador que acredito fariam a diferença PANTALHAO 18018 E meu filho SANDOKAN 33111 É isso! Duas sérias opções!

Também foi juntada aos autos postagem do dia 02 de outubro retirada da página do *facebook* da candidata SONIA BATISTA (fl. 26):

Queridos amigos!

Este é meu amigo Pantalhão, um candidato em quem também confio muito, e que também queria muito ver na Câmara, mais uma opção para melhorar nossa cidade.

Além disso, ouvida em juízo (CD de fl. 136), a candidata SONIA BATISTA confirmou que não quis concorrer contra a candidatura do filho e que comunicou a desistência para o partido. Disse que fez campanha para o candidato PANTALHÃO e que o partido disse que não havia tempo hábil para a desistência. Disse que a intenção era ser candidata e que, depois de sua desistência, não participou mais das reuniões do partido. Disse que não tinha conhecimento da exigência de percentual mínimo de candidatas do sexo feminino. Disse que teve



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

zero votos e que votou no seu filho. Disse que não fez campanha para pedir votos e não sabe o número de sua candidatura.

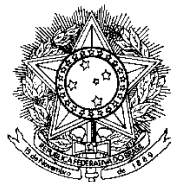
Ouvido em juízo, REGINALDO BACCI ACUNHA, disse que é porta voz do REDE SUSTENTABILIDADE, partido da candidata Sonia Batista, e que esta se dispôs a concorrer ao pleito de 2016 como vereadora. Disse que o partido fechou as nominatas com o nome de Sonia e que não acompanhou a renúncia. Soube que foi em virtude da candidatura do filho dela. Ouviu falar que a candidata buscou renunciar formalmente. Disse que as reuniões do REDE são documentadas. Disse que no dia da Convenção Municipal do Partido Sonia tinha intenção de concorrer.

Assim, restou evidente nos autos que a candidata SONIA MARIA INSAUARRIGA BATISTA concorreu ao cargo de vereadora no pleito de 2016 apenas de maneira fictícia, uma vez que não realizou campanha para a obtenção de votos, não realizou gastos com a campanha, e, principalmente, afirmou em juízo que efetivamente “desistiu” de candidatar-se.

Note-se que, em que pese a candidata SONIA tenha afirmado que comunicou ao partido sua desistência de concorrer ao cargo de vereadora no pleito de 2016, não há nos autos qualquer comprovação do alegado.

Veja-se que as atas de reunião do REDE SUSTENTABILIDADE juntadas aos autos às fls. 197-204, referentes ao período de 24-07-2016 a 05-08-2016, em momento algum descrevem o pedido de desistência de candidatura de Sonia.

A esse respeito, cumpre transcrever a percuciente análise do Ministério Público em primeira instância(fl. 279v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito da alegação da testemunha Sônia, apontada “candidata fictícia”, no sentido de que manifestou sua vontade ao seu partido de não mais concorrer, acreditando que isto deve ter constado em ata de reunião do partido, cabem algumas considerações.

Em primeiro lugar, em nenhum documento do partido acostado aos autos consta essa sua manifestação de vontade de desistência/renúncia à candidatura, pelo que não se pode aceitar como existente tal fato, até porque a renúncia à candidatura possui um formalismo próprio, previsto no art. 67, §7º, da Resolução 23.455/15 do TSE, que dispõe que o ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

Na esteira, não convence a alegação de que o partido ou a Coligação não formalizaram a renúncia por falta de tempo hábil. Que tempo hábil seria esse (a renúncia pode ser feita a qualquer momento)? Aquele necessário à realização da substituição da candidata em face da renúncia? Ora, a substituição de candidato por renúncia pode ocorrer até 20 dias antes da eleição, nos termos do art. 67, §3º, da Resolução TSE 23.455/15, e do art. 13, §3º, da Lei n. 9504/97. No caso em tela, além de poder ter renunciado desde o momento em que seu filho apresentou o pedido de registro de sua candidatura, se esse era o motivo da desistência de concorrer, poderia tê-lo feito após o deferimento do registro da candidatura do filho, ocorrido em 09/09/2016 (certidão de fl. 141), e ainda sim haveria tempo hábil para a realização da substituição.

Todavia, nada disso foi providenciado, a evidenciar que não havia preocupação com dita candidatura, que era mesmo fictícia, e que foi formalizada e mantida (a candidatura) apenas e tão somente para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assegurar aquele percentual mínimo de 30%. Não se vislumbra outra razão plausível para o registro de dita candidatura.

Fica claro, então, que a testemunha apresenta justificativa implausível para a alegada desistência/renúncia, evidenciando-se que, em realidade, nunca foi sua intenção concorrer na eleição, tendo apenas cedido seu nome à Coligação para o preenchimento daquele percentual.

Tais fatos, analisados em conjunto, e não isoladamente, portanto, comprovam a candidatura fictícia da candidata SONIA MARIA INSAURRIAGA BATISTA e a obtenção, mediante fraude, do percentual mínimo de candidaturas do sexo feminino exigido pelo art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97.

Nesse sentido:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. **Eleições 2016. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.**

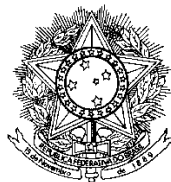
1. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Precedente do TSE admitindo AIJE como instrumento processual hábil para apuração de fraude.

2. Mérito. **Comprovada ocorrência de fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pela Lei das Eleições. Não houve candidatura de fato.**

3. **Candidata que usou as redes sociais para difundir campanha do marido, também candidato ao cargo de vereador, sem fazer sequer menção à sua própria candidatura. Acrescente-se a isso outros elementos que, em conjunto, demonstram o ilícito: votação zerada; nenhum gasto de campanha; nenhuma doação recebida; prestação de contas zerada.**

4. Provimento parcial do recurso para declarar a inelegibilidade da terceira recorrida Andréia Pereira de Souza pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

(RECURSO ELEITORAL n 42208, ACÓRDÃO de 24/01/2018, Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 22, Data 31/01/2018, Página 46/49) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FICTÍCIA PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES: ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA AIJE PARA APURAR PRÁTICA DE FRAUDE À LEI POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRECEDENTE TSE. ILEGITIMIDADE DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA AIJE. EXCLUSÃO "DE OFÍCIO" DA COLIGAÇÃO E DAS AGREMIações DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA FRAUDE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/97. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 E DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA A TODOS OS DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

(RECURSO n 40989, ACÓRDÃO de 21/11/2017, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/11/2017) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E FRAUDE ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97.

- QUESTÕES INICIAIS DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. "PODEM SER APURADOS INCLUSIVE EM SEDE DE AIJE, COM FUNDAMENTO EM EVENTUAL ABUSO DO PODER POLÍTICO POR PARTE DO PARTIDO/COLIGAÇÃO E DE SEUS REPRESENTANTES, QUE SUPOSTAMENTE FORJARAM CANDIDATURAS FEMININAS, E ATÉ MESMO COM FUNDAMENTO NA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LEI, EM PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO, (...), A FIM DE SE GARANTIR A LISURA DO PLEITO" (TSE - RESP ELEITORAL Nº 24342, REL. MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - 11/10/2016, VOTO VISTA DA MIN. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO). IMPOSSIBILIDADE DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA FIGURAR NO POLO PASSIVO.

- MÉRITO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ATINGIMENTO DE COTA PARA O SEXO FEMININO APENAS COM O FIM DE SE ELEGER MAIS CANDIDATOS. CUMPRIMENTO DE MERA FORMALIDADE. ATO DESPROVIDO DE CONTEÚDO VALORATIVO E SEM INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

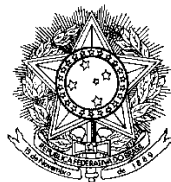
APRESENTAÇÃO DE MERO ESPECTRO DAS CANDIDATURAS FEMININAS AQUI QUESTIONADAS CONFIGURA FRAUDE AO DISPOSITIVO EM COMENTO E CONSEQUENTE ABUSO DO PODER COM A GRAVIDADE NECESSÁRIA A MACULAR A LISURA DO PLEITO DE 2016. JUSTIFICATIVAS PARA A AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO DE CAMPANHA EVIDENTEMENTE CONTRÁRIAS AOS FATOS AUFERIDOS E COMPROVADOS NOS PRESENTES AUTOS. FRAUDE ELEITORAL CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO ART. 22, XIV, DA L.C. Nº 64/90, TÃO SOMENTE QUANTO AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA. PENA DE CASSAÇÃO A TODOS AQUELES QUE FORAM DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL, JÁ QUE POSSIBILITOU O DEFERIMENTO DO REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP DA COLIGAÇÃO "SD, PMN, PROS" E, CONSEQUENTEMENTE, VIABILIZOU SUAS CANDIDATURAS AO PLEITO PROPORCIONAL DE 2016 E AS RESPECTIVAS ELEIÇÕES, AINDA QUE COMO SUPLENTE.

SENTENÇA REFORMADA. DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, QUANTO À COLIGAÇÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

(RECURSO n 37054, ACÓRDÃO de 01/08/2017, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 8/8/2017) (grifado).

Cumpr brevemente destacar que a AIME é instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, *in litteris*: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**” (grifado).

Acerca do direito aplicado, segundo o §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

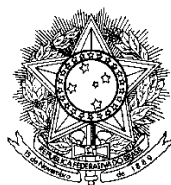
cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA³ e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais

3 “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. **Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

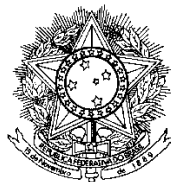
adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na *“criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”*⁴. Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a Justiça Eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

4 TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

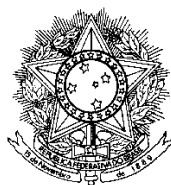
Ora, o que é uma “candidatura” na expressão da Lei? Uma das fases mais importantes de uma campanha eleitoral é o momento do registro de candidaturas. Nesta, partidos, coligações e candidatos, após as respectivas convenções, lançam seus nomes e siglas para a aprovação da sociedade. Não é um ato qualquer. O candidato deve estar apto, deve reunir condições de elegibilidade, não ser inelegível, apresentar declaração de bens e, enfim, ter interesse em colocar seu nome à disposição do eleitorado.

Assim, é um ato condicionado por inúmeros requisitos e que, durante a campanha, o candidato deve se comportar conforme a legislação eleitoral. Não se trata de qualquer ato. Ora, isso não significa que o candidato não possa renunciar ou se desinteressar, por motivos pessoais, pela sua campanha. Isso pode ocorrer. Mas existem limites a esses fatores, desinteresse e renúncia.

Por exemplo, um servidor público que se licencia para participar da campanha pode se “desinteressar”? Essa atitude pode desencadear uma série de mecanismos quanto à lisura das candidaturas e da atividade administrativa.

Pode uma candidatura ser negociada? Ora, a compra de “apoio político” com retirada ou inclusão de campanhas com o fito de beneficiar determinado candidato tem sido enquadrada como abuso de poder ou, no espectro criminal, como compra de voto.

Nessa linha, se um pedido de registro de candidaturas está condicionado a apresentar um percentual, sem o qual não poderá ser deferido (“deverá reservar”, na dicção legal), o liame do registro com as candidaturas mantém-se até o fim da eleição. É claro que vão existir situações onde a candidata irá renunciar ou não terá mais interesse (ou mesmo recursos) para a manutenção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua campanha. Mas quando as candidatas se “desinteressam” ou não fazem, voluntariamente, campanha, isso atinge diretamente a Lei que exige (“deverá reservar”) o percentual no momento do registro.

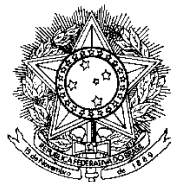
No caso concreto, a alegada fraude eleitoral restou suficientemente evidenciada. Assim, em que pese o inconformismo do recorrente, razão assiste à sentença ao reconhecer a hipótese de fraude à cota de gênero, tendo em vista a ausência do verdadeiro ânimo da candidata de concorrer ao cargo de vereadora no município de Pelotas. A propósito, vale aqui colacionar os fundamentos da procedência, acolhendo-os *in totum*:

(...) Dos elementos de convicção trazidos aos autos, surge a flagrante ausência do verdadeiro ânimo das candidatas de concorrer à vereança do Município de Pelotas/RS, circunstância indicativa da submissão de seu nome em relação partidária para o só fim de cumprimento formal do disposto no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Observa-se que a candidata, ao “desistir da candidatura” revelou completo desdém com as consequências de sua conduta, postura incompatível com a de quem efetivamente almejava atingir posto no Poder Legislativo local, e desempenhar importantíssimas tarefas em atenção à coletividade.

Parece, pois, que tanto os partidos/coligações quanto as candidatas selecionadas por estes, ao decidirem conjuntamente oferecer nominata apenas formalmente correta para submissão ao eleitorado, divorciam-se da necessária seriedade do pleito e das consequências políticas de suas escolhas perante a sociedade.

O que se espera das agremiações partidárias e seus integrantes, com a devida vênia, é a qualificação de suas atuações e propostas, de modo que os cargos dos Poderes Republicanos que pretendem assumir igualmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

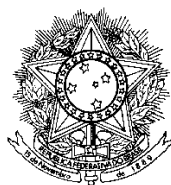
sejam ocupados por cidadãos comprometidos com a sociedade, independentemente da bandeira ideológica que ostentem.

E essa qualificação passa, necessariamente, pela obediência sincera aos ditames da lei, observando seu espírito e finalidades, e não a tomando como mera regra formal que legitime indevidamente os meios para obtenção dos fins.

Comprovada, pois, a fraude eleitoral, com a complementação da quota de gênero pelo partido com candidata que, efetivamente, não dispunha de interesse ao cargo, a consequência, ainda que drástica e abrangente, é a anulação do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP, com a desconstituição do mandato eletivo do impugnado e nulidade de todos os votos obtidos pelos integrantes da coligação.

Sobre o tema, transcrevo trecho do acórdão inicialmente citado, sendo Relator o Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e a sentença de origem proferida pelo Dr. Fernando Vieira dos Santos:

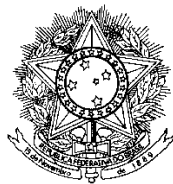
"No que concerne a uma alegada necessidade de individualização de condutas dos candidatos, para a aferição da responsabilidade pelo cometimento da fraude, ressalto que as normas de regência já determinam os efeitos da constatação de fraude, e eles recaem sobre o DRAP de toda a COLIGAÇÃO. Não há norma que permita destrinchar individualmente os efeitos sobre esta ou aquela candidatura, pois a obediência aos percentuais é imposta à totalidade da chapa proporcional. O art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo" (redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009), de forma que se exige a observância do percentual como condição de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

admissibilidade da lista ao registro de candidaturas, bem como condição para o processamento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários e DRAP. Desobedecido o percentual e ou atingido fraudulentamente, como no caso, não há como deferir o registro da coligação e, conseqüentemente, de todas as candidaturas. Novamente, colaciono trecho da sentença, por elucidativo, tomando-o novamente como razões de decidir: [...] Não atendeu a Coligação impugnada ao percentual de 30% de candidatas do sexo feminino, sendo flagrante a irregularidade dos atos partidários por ela realizados. Nesse caso, não haveria um Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários e, conseqüentemente, o registro de todos os candidatos não seria efetivado. Ressalta-se que para a procedência da impugnação, são necessários elementos seguros de prova dos fatos graves apontados e com potencialidade de serem capazes de ensejar desequilíbrio no pleito. Segundo Rodrigo Lopez Zilio (Direito Eleitoral. Noções Preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre. 3ª ed. Verbo Jurídico, 2012):

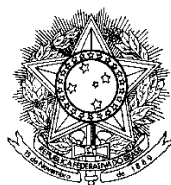
“para haver a ofensa ao bem jurídico tutelado, a jurisprudência do TSE tem entendido necessária a prova da potencialidade de o ato abusivo afetar a lisura ou normalidade do pleito. Não é exigida mais, conforme excerto do voto Ministro Sepúlveda Pertence, a demonstração diabolicamente impossível do chamado nexo de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições [...]. Na hipótese em tela, a potencialidade da conduta ilícita praticada pela Coligação é manifesta, pois permitiu um pleito viciado e absolutamente desigual. Isto porque seus candidatos homens puderam concorrer somente pela complacência e submissão das mulheres da mesma coligação e, além disso, não enfrentaram a concorrência dessas mesmas mulheres pelos votos a serem disputados, assumindo uma condição privilegiada entre os simpatizantes da coligação, que os candidatos da coligação adversária não puderam desfrutar. Frisa-se, ainda, que o número de candidatos concorrendo influencia não só na diminuição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de candidatos ao pleito, mas na quantidade de tempo concedido para a propaganda eleitoral, seja no rádio ou na televisão, a quantidade de cabos eleitorais, dentre outros fatores importantes para a obtenção de votos. Por essas razões, portanto, inevitável concluir não apenas pelo vício evidente do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), mas pela maculação fraudulenta do pleito para eleição proporcional, criando-se condições absolutamente desiguais entre as coligações, a ser reprimido pelo recurso à esfera judicial. É importante sobressaltar que o bem tutelado pela Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é a normalidade e legitimidade do pleito, além de todo o interesse público que está em jogo. E nesse caso, restando configurada a fraude pela parte impugnada, impõe-se a desconstituição do mandato eletivo de todos os impugnados e consequente nulidade de todos os votos obtidos pelos integrantes da Coligação. Importante consignar que o aparente rigor dos efeitos obtidos por esta decisão tem plenas justificativas nos fatos de que a coligação, como um todo, foi a responsável pela fraude. Restou evidenciado pela prova dos autos que a concepção da fraude não foi das candidatas fictícias, mas das pessoas com interesse em sua candidatura. Assim, a regularidade a ser atingida é a da coligação como um todo, já que se erigiu sobre fundamentos ilegais, a justificar o sancionamento com a declaração integral de sua irregularidade. E, por fim, por mais que os candidatos eleitos - todos homens - se insurjam quanto ao alcance da decisão a seus mandatos, deve-se em contrapartida ponderar que tais mandatos somente foram obtidos porque tais candidatos se beneficiaram da

fraude, seja para obterem o registro que não obteriam se não houvessem as candidatas fictícias, seja porque não tiveram de concorrer de fato com candidatas mulheres perante os simpatizantes de sua própria coligação, o que justifica a perda dos respectivos mandatos. Neste ponto, deve-se destacar que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como efeitos de sua condenação a desconstituição dos mandatos, a cassação dos mandatos, e não a inelegibilidade do impugnado prevista para a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

procedência de representação de que prevê o art. 22 da LC 64/90. [...]

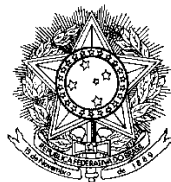
Como consequência dessa cassação de mandato, em eleição proporcional, impõe-se a nulidade dos votos com relação aos impugnados e aos suplentes de toda a Coligação, assim como a declaração de nulidade de todos os votos atribuídos à Coligação Impugnada, com a distribuição dos mandatos conquistados distribuídos, nos termos do art. 109 do CE, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais).

Acrescenta-se, apenas, quanto à alegação recursal de que não há qualquer prova ou sequer conduta atribuída ao recorrente no sentido de que este tenha engendrado qualquer fraude ou praticado ato ilícito no pleito de 2016, que o indeferimento do DRAP relativo à coligação para a eleição proporcional, determinado em sentença, é consequência do reconhecimento da fraude para obtenção do percentual mínimo de candidatura feminina, para fins de deferimento do DRAP.

Ademais, a presente AIME tem por finalidade a cassação dos mandatos obtidos pela coligação, o que foi, inclusive requerido na inicial.

Ao contrário do que alega o recorrente, não busca a AIME comprovar conduta fraudulenta ou abusiva por parte dos candidatos eleitos, mas, uma vez indeferido o próprio DRAP da coligação nas eleições proporcionais, por comprovada fraude no preenchimento do requisito necessário de inscrição de percentual mínimo de mulheres, cassar os mandatos dos candidatos eleitos.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que o bem tutelado pela Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é a normalidade e legitimidade do pleito, além de todo o interesse público que está em jogo. E nesse caso, restando configurada a fraude pela parte impugnada, impõe-se a nulidade de todos os votos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obtidos pelos integrantes da Coligação nas eleições proporcionais.

Dessa forma, todos os elementos listados, se trazidos ao caso concreto e examinados em conjunto - e não separadamente, são plenos para caracterizar a candidatura fictícia de SONIA MARIA INSAURRIAGA BATISTA, levando à inequívoca conclusão de que ocorreu fraude à eleição para a Casa Legislativa Municipal.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Assim, como nos autos se verificou a incidência de provas robustas da candidatura feminina fictícia, a manutenção da sentença de procedência da ação se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo afastamento das preliminares arguidas pelo recorrente e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe REVAIME\7-98 - quota de gênero-Pelotas-preliminares.odt